



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.009442/2010-62
ACÓRDÃO	2002-009.500 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I.

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos para a percepção de rendimentos decorrente de demanda judicial são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF apenas em relação aos rendimentos tributáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 24 a 28, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 1.505,76, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 1.129,32 e juros de mora calculados até 29/10/2010, bem como imposto de renda da pessoa física (0211), no valor de R\$ 20,72, multa de mora de R\$ 4,14 e juros de mora de R\$ 5,31 (calculados até 29/10/2010).

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 35.301,55, auferidos pelo titular sem retenção de Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

A fiscalização complementa a descrição dos fatos, conforme abaixo transcrito:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Constatada omissão de Rendimentos Tributáveis decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 35.301,58 referente à Ação Trabalhista nº 0016200-53.1986.5.10.004, Precatório nº 449/1994, impetrada contra a FHDF, CNPJ nº 00-394.68,4-001-53, recebidos no Ano-calendário 2007, conforme cálculos, abaixo, os quais decorrem, de valores constantes na Certidão nº 069/2010, e, em documentos comprobatórios apresentados pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF e pelo contribuinte:

Rendimento Bruto: R\$ 82.738,43

-Valor de FGTS: R\$ 20.006,68;

- Honorários Advocatícios: R\$ 9.616,64 (24,20% de R\$ 9.738,34);

- Honorários Periciais R\$ 1.808,86 (24,20% de R\$ 7.474,60);

=Total de Rend. Tributáveis (Precatório) = R\$ 51.305,16;

+Total de Rend. Aposentadoria: R\$ 187.398,01;

=Total dos Rend. apurados pela Fiscalização: R\$ 238.704,17;

-Total dos Rend. Declarados pelo contribuinte: R\$ 203.371,64;

=Diferença de Rendimentos apurada: R\$ 35.301,58.

OBS: Os valores dos honorários advocatícios e periciais passíveis de dedução correspondem a 24,20% do total pago, tendo em vista que, para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos isentos e não-tributáveis e créditos sujeitos a ganho de capital. No presente caso, o percentual de 24,20% corresponde ao Valor tributável sujeito ao ajuste anual, conforme abaixo:

Valor Bruto Total do Acordo, conf. Certidão nº 192/2010: R\$ 1.027.587,96 (100%) - FGTS corrigido: R\$ 78.620,51 - Total de Cessões: R\$ 700.289,92 = Valor Tributável sujeito ao Ajuste Anual: R\$ (24,20%).

O contribuinte foi cientificado do lançamento por via postal, em 15/10/2010, conforme Aviso de Recebimento às fls. 65, tendo apresentado impugnação em 26/10/2010, argumentando o que se segue:

“O contribuinte é médico, servidor público aposentado do Distrito Federal, tendo obtido provento sujeito à tributação, no ano-calendário de 2007.

No ano-calendário de 2006, o contribuinte celebrou acordo judicial em face da reclamação trabalhista nº 162/86, Precatório nº 449/94, onde foram compensados valores cedidos a terceiros para efeito de compensação de impostos distritais, com pagamento de um sinal em 2006 e 12 parcelas trimestrais em 2007, 2008 e 2009, da diferença restante;

Todos os valores relativos ao acordo foram discriminados na Certidão nº 069/2010, emitida pelo Juízo Conciliatório do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, cópia em anexo.

Verifica-se da Certidão em questão que o total de crédito do Contribuinte, no processo trabalhista, está dividido da seguinte forma:

Principal Corrigido	Juros de Mora	FGTS	Total Bruto
337.710,83	611.256,61	78.620,51	1.027.587,96

O Distrito Federal, Réu na Reclamação Trabalhista ntt 162/86, compensou do crédito da Reclamante, ora Contribuinte, conforme abaixo:

Cessão	FGTS	R.Tribut	27,50%	Dedução	Fonte
700.289,92	0,00	508.212,40	192.077,52	502,58	192.077,52

Assim, no ano-calendário de 2006 constaram na DIRPF da Contribuinte 3 (três) lançamentos agrupados em um só: proventos de aposentadoria, Sinal pago do valor acordado no processo 162/86, já mencionado, e Compensação de Cessão feita pelo Contribuinte para terceiro, dividido da seguinte forma:

	R.Trib.	Fonte	FGTS
DIRPF	931.227,24	243.862,42	20.078,30
R.Trab. Compensação	700.289,92	192.077,52	0,00
R.Trab. Sinal	65.116,13	17.404,36	20.078,30
Proventos Aposentadoria	165.821,19	34.380,54	

Todos os valores acima indicados, repita-se, constam de Certidão nº 069/2010, em anexo, elaborada pelo Juízo Trabalhista onde celebrou-se o mencionado acordo, bem como da DIRPF do ano- calendário de 2006 elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cópias em anexo.

Diante de tal quadro onde todos os rendimentos e proventos tiveram retenção na fonte do correspondente tributo não haveria que se falar tanto em pagamento adicional quanto em restituição de imposto de renda, sobre os mesmos.

Entretanto, para que a contribuinte obtivesse o resultado decorrente da reclamação trabalhista nº 162/86, em que se celebrou o mencionado acordo, teve que contratar profissionais de advocacia e contabilidade que lhe gerou um custo de 15% para aqueles e 3% para este.

Assim, o Contribuinte anexou à sua declaração de imposto de renda os recibos e termo de quitação dos honorários de advogado e contador, ano-calendário de 2007, para que este valor fosse retirado da base de cálculo do imposto de renda, de maneira que houvesse restituição do imposto de renda retido na fonte que não considerou tais custos de produção.

Os mencionados recibos e termos de quitação correspondem aos seguintes valores:

Custo de Produção		
	Advogados	Contador
1ª Parcela	9.790,87	1.958,17
2ª Parcela	10.411,31	2.039,39
3ª Parcela	9.853,59	1.970,72
4ª Parcela	9.682,57	1.506,32
Total	39.738,34	7.474,60
Total Geral		47.212,94

Surpreendentemente, o Contribuinte ao invés de receber restituição do imposto de renda, recebeu a Notificação de Lançamento, ora Impugnada, com a indicação de que devia a importância de R\$ 1.505,76, acrescida de multa de ofício no valor de R\$ 1.129,32, juros de mora calculados até 29/10/2010 de R\$ 385,52, para o código DARF 2904, e R\$ 20,72, acrescido de multa de mora de R\$ 4,14 e juros de mora calculada até 29/10/2010 de 5,31, para o código DARF-0211, totalizando as DARFs em R\$ 3.051,77.

Ao analisar a Notificação de Lançamento, ora Impugnada, o Contribuinte constatou da Complementação da Descrição dos Fatos, a indicação:

- Honorários Advocatícios: R\$ 9.616,64 (24,20% de R\$ 39.738,34);

- Honorários Periciais R\$ 1.808,86 (24,20% de R\$ 7.474,60);

= Diferença de Rendimentos apurada: R\$ 3.530,58.

OBS: Os valores dos honorários advocatícios e periciais passíveis de dedução correspondem a 24,20% do total pago, tendo em vista que, para efeito de cálculo

do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos isentos e não tributáveis e créditos sujeitos a ganho de capital.

No presente caso, o percentual de 24,20% corresponde ao valor tributável sujeito ao ajuste anual, conforme abaixo:

Valor Bruto Total do Acordo, conf. Certidão n' 192/2010: R\$ 1.027.587,96 (100%)- FGTS corrigido : R\$ 78.620,51 - Total de CESSÕES R\$ 700.289,92 = Valor Tributável sujeito ao Ajuste Anual: RS (24,20%)" Ressalte-se que a Certidão a que se refere o contribuinte é a de nº 069/2010, vide em anexo, e não a de nº 192/2010 como informado pelo auditor.

Assim, o que se conseguiu compreender daquilo que foi aplicado pela a Notificação de Lançamento, ora Impugnada, é que o Auditor entendeu que somente 24,20% do total devido está sujeitos a tributação, já que excluiu da base de cálculo os valores compensados decorrentes da cessão de crédito, de maneira que os honorários advocatícios e periciais são seriam restituídos na proporção de 24,20%.

Em realidade, no ano-calendário de 2007, sob análise no presente momento, não há qualquer valor que diga respeito a cessão de crédito. Os valores relativos à cessão de crédito constaram da DIRPF do ano-calendário de 2006 e somente na análise de tal exercício é que se discutem seus valores.

Observe-se que no ano-calendário de 2006, 100% das cessões de crédito foram incluídas na DIRPF, tanto como rendimentos tributáveis, como na retenção na fonte à alíquota de 27,5%.

Desta forma, querer considerar o percentual encontrado pela Notificação de Lançamento, ora Impugnado, para cada uma das parcelas objeto do acordo (12) , significa bis in idem, já que 100% das cessões foram compensados e tributados na fonte no momento da realização do acordo, no ano-calendário de 2006.

Diante da informação acima transcrita percebe-se claramente que o Auditor, no que se refere à cessão de crédito objeto de compensação no ano-calendário de 2006, não considerou as cessões como rendimentos tributáveis, mas mesmo assim considerou que só pode restituir 24, 20% dos custos de produção sem qualquer fato que o justifique.

Data máxima vênua, a mesma Certidão n* 069/2010-TRT informa que os valores compensados em 2006, em decorrência de cessões de crédito realizadas ainda na década de 90, estiveram sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, o que não ocorre com a parcela de FGTS.

A única parcela constante da DIRPF da Contribuinte que não deve fazer parte da base de cálculo do IRPF é a que corresponde ao FGTS, que não esteve sujeito à retenção na fonte, e mesmo assim, constou em campo correspondente a rendimentos isentos e não tributáveis.

À exceção da parcela de FGTS recebida no ano-calendário de 2007, todas as demais parcelas tiveram retenção na fonte de imposto de renda, utilizando-se a alíquota de 27,5%, e não existe previsão legal para exclusão de tais valores do custo de produção.

O correto a ser feito para o ano-calendário de 2007 seria excluir apenas o FGTS, que não esteve sujeito à tributação, que corresponde a 8% do valor recebido pelo Contribuinte, no que diz respeito ao processo trabalhista, de maneira que o custo do processo fosse restituído da seguinte forma: Honorários Advocatícios sobre a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcela que totalizam = R\$ 39.738,34 X 92% = R\$ 36.559,27; Honorários Periciais sobre a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas que totalizam = R\$ 7.474,60 X 92% = R\$ 6.876,53.

Desta manifestação conclui-se que o Auditor que lavrou a Notificação de Lançamento, ora Impugnada, não compreendeu o que venha a ser uma cessão de crédito, concluindo de maneira completamente fora da realidade, no sentido de que não se trata de rendimento nem de retenção na fonte relativo à mesma.

Assim, o valor constante do recibo de honorários advocatícios de R\$ 39.738,34 corresponde ao valor EFETIVAMENTE RECEBIDO pelo causídico correspondente ao pagamento das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas, efetivadas no ano de 2007, não possuindo qualquer relação com a cessão de crédito anteriormente mencionada, Considerando que os recibos de 39.738,34, dos advogados e R\$ 7.474,60, do contador não são uma ficção, mas sim, o REAL valor recebido pelos mesmos, provenientes do Contribuinte sob análise, e a única dedução a ser feita para efeito de exclusão da base de cálculo do imposto de renda corresponde a 8% do valor do recibo, tendo em vista que 8% dele diz respeito a FGTS, que não sofreu qualquer retenção de imposto de renda e, portanto, não geraria nenhuma restituição.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a Notificação de Lançamento, bem como determinando-se a restituição do valor de R\$ 11.944,88, conforme tabela a seguir, no que se refere aos valores recebidos no ano-calendário de 2007, relativo ao processo trabalhista nº 162/86, precatório 449/94, refazendo-se o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e consequente conclusão sobre a restituição de outros valores que não fizeram parte do mencionado processo judicial:

Custo de Produção						
	Advogados	Dedução de 8% de FGTS	Restituição IR (27.5%)	Contador	Dedução de 8% de FGTS	Restituição IR (27.5%)
1ª	9.790,87	9007,6	2.477,09	1.958,17	1.801,52	495,42
2ª	10.411,31	9.578,41	2.634,06	2.039,39	1.876,24	515,97
3ª	9.853,59	9.065,30	2.492,96	1.970,72	1.813,06	498,59
4ª	9.682,57	8.907,96	2.449,69	1.506,32	1.385,81	381,10
Soma			10.053,80			1.891,08
Total						11.944,88

Posteriormente, em 15/07/2015, o contribuinte protocola Requerimento, fls. 89, informando ter efetuado o depósito judicial do valor lançado e requer o cancelamento do débito. Como o documento de arrecadação anexado às fls. 90 está totalmente ilegível, foi feito um Despacho a fim de que fosse trazido aos

autos documento comprobatório de que o depósito judicial realizado se refere ao presente processo.

Assim, a Unidade de origem anexou aos autos documento de fls. 102, o qual comprova que o depósito judicial se refere ao processo sob análise.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, inicialmente decidiu por não conhecer da impugnação sob o fundamento de que haveria ação judicial discutindo a matéria.

Em seguida, por meio do despacho de fls. 130 e 131, constatou-se que não havia ação judicial, que na verdade houve por parte do contribuinte um depósito administrativo do valor. Assim o processo retornou para nova análise da DRJ sob pena suprimir a possibilidade do contribuinte discutir em sede administrativa o lançamento.

Nova decisão de fls. 132 a 141, a impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário na integralidade. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda. In casu, tendo em vista que o montante recebido no ano-calendário em referência englobou apenas uma parcela isenta (FGTS) e uma parcela tributável sujeita ao ajuste anual, há que se calcular o percentual relativo a cada uma delas.

RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO. NOVO ACÓRDÃO.

Para a correção de inexatidão devida a lapso manifesto existente nº acórdão, é proferido novo acórdão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

Tendo o interessado apresentado impugnação parcial, a lide fica restrita apenas à parte impugnada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, cientificado em 25/05/2017, apresentou recurso voluntário em 14/06/2017 sustentando, em resumo, os mesmos argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme bem pontuado pela decisão recorrida, a lide recai sobre *“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes da Justiça Federal, no valor de R\$ 35.301,55, que é a diferença entre os honorários advocatícios e periciais efetivamente deduzidos pelo contribuinte e o que poderia, de fato, ser deduzido”*.

Não houve impugnação quanto à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 133,58. Assim a matéria não há de ser apreciada.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Conforme consta da Certidão nº 069/2010 (fls. 23), o valor bruto da condenação importou em R\$ 1.027.587,96, sendo R\$ 337.710,83, a título de principal, R\$ 78.620,51 de FGTS corrigido e R\$ 611.256,61, a título de juros.

Desse total, o valor de R\$ 78.620,45 correspondeu a FGTS, e, portanto, estaria isento de tributação, e o valor de R\$ 700.289,92, cedido a terceiros para efeito de compensação de impostos distritais, caracterizaria ganho de capital, segundo entendimento da fiscalização, e, como tal, sujeitar-se-ia à tributação definitiva.

Assim, apenas o valor de R\$ 248.677,58 (=R\$ 1.027.587,96 – R\$ 78.620,45 – R\$ 700.289,92) foi considerado tributável e sujeito ao ajuste anual, representando 24,20% do total.

Após a dedução do valor relativo à cessão de crédito (R\$ 700.289,92) o valor bruto deveria ser de R\$ 327.298,04 (=R\$ 1.027.587,96 – R\$ 700.289,92), contudo na Certidão nº 069/2010, consta que o valor bruto foi de R\$ 336.642,01, o qual foi pago ao contribuinte da seguinte forma: R\$ 85.194,43, a título de sinal, em 2006, e o restante, em 12 parcelas trimestrais nos anos-calendário de 2007 a 2009, nos valores de R\$ 82.738,68, R\$ 83.762,29 e R\$ 84.946,86, respectivamente.

Do montante de R\$ 82.738,43 foram, ainda, subtraídos os honorários advocatícios e periciais, no valor total de R\$ 11.425,50, equivalentes a 24,20% % do total consignado nos recibos de honorários advocatícios e periciais R\$ 47.212,94 (R\$ 39.738,34 e R\$ 7.474,60), resultando no valor tributável de R\$ 51.306,25.

Tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 203.371,64 (sendo que desse total R\$ 187.398,01 referem-se a rendimentos de aposentadoria), inferior ao apurado pela fiscalização (R\$ 238.704,26), a diferença, correspondente a R\$ 35.332,62, foi cobrada através do lançamento da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrente de Ação da Justiça Federal.

O argumento de que os honorários advocatícios e periciais referem-se apenas ao sinal recebido em 2006 e parcelas recebidas em 2007, 2008 e 2009, não pode prosperar.

(...)

Do exame dos autos, percebe-se que o cerne da questão consiste no fato de o contribuinte não concordar com a dedução proporcional dos valores pagos a título de honorários advocatícios e periciais, referente a verba cedida a terceiros para compensação de impostos distritais. Para o deslinde da questão, é mister reproduzir a legislação atinente à matéria:

No que tange ao valor dos honorários advocatícios e periciais a ser deduzido dos rendimentos tributáveis, a teor do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcrito, são dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas suportadas pelo contribuinte, relacionadas aos rendimentos obtidos por via judicial:

Art 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, só podem ser deduzidas as parcelas dos honorários advocatícios e periciais referentes aos rendimentos tributáveis.

Em análise aos autos, notadamente da Certidão nº 069/2010 (fls. 23), é fácil perceber que o valor recebido no ano-calendário de 2007, a título de pagamento das parcelas 01 a 04 (R\$ 102.745,11) englobou apenas o FGTS (R\$ 20.006,68) e a parcela tributável (R\$ 82.738,43). Considerando que o valor de R\$ 700.289,92 foi integralmente cedido a terceiros para compensação com impostos distritais e não compôs o valor auferido pelo contribuinte no ano-calendário de 2007, tampouco nos anos de 2006, 2008 e 2009 a título de parcelas, não há como afirmar que os honorários referem-se apenas aos valores pagos nos anos retrocitados.

Assim, 24,20% é o percentual que deve ser aplicado aos honorários advocatícios e periciais pagos no ano-calendário em referência, cujos valores totalizam, respectivamente, as importâncias de R\$ 39.738,34 e R\$ 7.474,60.

Consequentemente, podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis (R\$ 82.738,43), a título de honorários advocatícios e periciais, as respectivas quantias de R\$ 9.616,64 (= 39.738,34 x 24,20%) e R\$ 1.806,86 (= 7.474,60 x 24,20%), o que redonda no valor tributável de R\$ 51.306,16.

Logo, deve ser mantida em a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrente de Ação da Justiça Federal no valor de R\$ 35.301,58.

Cumpre recordar que o CARF possui entendimento, inclusive desta turma, quanto ao tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, desde que devidamente comprovadas e na proporção dos rendimentos tributáveis auferidos na ação trabalhista.

(ACÓRDÃO 2002-008.808 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, julgado em 17/09/2024).

Assim, inegável o acerto da decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL